



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO N. 03/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 2ª EM: 13/01/2021

PROCESSO : 0181/2020

REQUERENTE : SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICM/ST – EXPORTAÇÃO – EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS – MERCADORIA ADQUIRIDA PARA MERCADO INTERNO COM BENEFICIO DA AREA DO LIVRE COMÉRCIO – DANFE N° 338.298 EMISSÃO 29.07.2019 (ENTRADA) – DANFE N° 30068 EMISSÃO 31.08.2019 (SAÍDA) – DESCUMPRIMENTO DO QUE REZA A LEI EXIGENCIAS DO ART. 704-Q, 704-R E 704-S – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de **ICMS/ST** no montante de **R\$ 7.540,00 (sete mil, quinhentos e quarenta reais)**, referente à ICMS Substituição por **SUPERMERCADO GAVIÃO, CNPJ n° 05.730.257/0004-65, CGF 24.033319-8.**

Foram anexados os documentos:

- 01- Requerimento – Anexo a Portaria Normativa (fl. 02);
- 02- Cópia DANFE N° 338.298 (fl.03);
- 03- Espelho para Registros Fiscais de Documentos de Entrada de Mercadoria e Aquisição de Serviços (fl. 04);
- 04- Cópias de Dare e Comprovante de Pagamento (fl. 05);
- 05- Relatório de Lançamentos Agrupados por Substituição nas Entradas (fl. 06);
- 06- Cópia DANFE N° 30068 (fl.03);
- 07- Averbação para Exportação (fl. 08);
- 08- Cópia DANFE N° 6362 (fl. 09);

Franklin da Silva Braid



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



- 09- Carta de Correção (fl. 10);
- 10- Cópia do Extrato da DU-E 19BR001185261-4 (fl. 11);
- 11- Cópia da FACTURA N° SG-068/2019 (fl. 12);
- 12- Carta de Porte Internacional por Carretera (fls. 13);
- 13- Manifesto Internacional de Cargas por Carretera (fls. 14, 15);

No pedido, a requerente solicita a restituição do ICMS pago por Substituição Tributária, em virtude da saída da mercadoria de forma isenta ou não tributada.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, **Parecer n.º 153/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR**, (fls. 19, 20) em resumo:

Por todo o exposto, é o presente parecer pelo **indeferimento** do pedido.

É o relatório.

FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de **ICMS/ST**, recolhido em operação com mercadoria posteriormente exportada pela requerente, já qualificada nos autos

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasada com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei n°. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



- II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III - cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV - prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI - Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias de outro Estado, sendo que, no todo ou fracionadas, foram posteriormente destinadas a exportação, apresentando para tanto a **DANF-e nº 30068** emissão em **31.08.2019** (fl. 07).

Analisando a **DANF-e nº 338.298**, emissão em 29.07.2019 de aquisição da mercadoria, observou-se que a natureza da operação é de mercadorias com os benefícios da Área de Livre Comércio – ALC, para venda no comércio interno de Boa Vista e não para fins de exportação.

Verificando a legislação de regência para o tema, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados à exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-R, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

Art. 704 -Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, **além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação."**

§ 1º Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio tributário as informações contidas na nota fiscal, em meio magnético, observado o disposto no Manual de Orientação do Sistema de Processamento de Dados contido na cláusula

Boa Vista



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



trigésima segunda do Convênio ICMS nº 57/1995, de 28 de junho de 1995, podendo, em substituição, ser exigidas em listagem.

(...)

Art. 704 -R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I - o CNPJ ou o CPF do remetente;

II - o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III - a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Art. 704 -S. Relativamente às operações de que trata deste Capítulo, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento denominado "**Memorando-Exportação**", de acordo com o modelo constante do Anexo IV, em duas vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

Analisando a **DANF-e nº 30068** (fl. 07), neste não se encontram em seu campo de informações complementares todos os requisitos exigidos pelo **art. 704-R**. Nota-se também que a **DANFE nº 338.298** (fl. 03) não reza o que diz o decreto em seu art. 704-Q, pois não consta no campo informação complementares "**remessa com o fim específico de exportação**", sendo que ao que consta essas mercadorias foram adquiridas para o fim específico a "venda prod. Estab. Dest. ZFM Ar. Livre Comércio", por fim, não consta nos autos o "**Memorando-Exportação**", exigidos no **art. 704-S**.

Diante do exposto, em virtude do não atendimento dos requisitos e documentos indispensáveis e ante a comprovação do alegado e aos requisitos da lei, voto pelo indeferimento do pedido de restituição no valor **R\$ 7.540,65 (sete mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos)** de acordo com o **Parecer nº 153/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR** da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei nº 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 22 de janeiro de 2021.

VÍDEOCONFEÊNCIA

VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO

Presidente

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro Relator

VÍDEOCONFEÊNCIA

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro Titular

VÍDEOCONFEÊNCIA

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Titular

VÍDEOCONFEÊNCIA

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Suplente

VÍDEOCONFEÊNCIA

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira Titular

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira Titular

VÍDEOCONFEÊNCIA

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado